

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 26.799 Data/Sua 26/02/2019
Responsável: *[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 028 /2019 - SC

Requer informações sobre as despesas com a coleta de lixo e valor do IPTU em nosso município.

Excelentíssimo senhor
SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

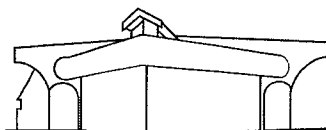
O Vereador que este subscreve, **REQUER** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, nos termos regimentais, as seguintes informações sobre as despesas com a coleta de lixo e valor do IPTU em nosso município:

- 1-) Qual valor foi gasto no ano de 2018 com a coleta de lixo em nosso município?
- 2-) Qual a projeção estimada do valor que será gasto no ano de 2019 com a coleta de lixo em nosso município?
- 3-) Para a definição do valor do IPTU para o ano de 2019 foram realizadas as devidas medições dos imóveis no ano de 2018?
- 4-) Houve aumento da arrecadação de imposto referente ao IPTU no ano de 2018? Apresentar estatísticas comparativas com anos anteriores.
- 5-) O art. 42 da Lei Complementar nº 57-2017 – Código Tributário do Município dispõe que os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto. Ocorre que o Decreto nº 6.368/18 tão somente atualizou o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM. O Poder Executivo expediu ou encaminhará um decreto com os valores atualizados e ou tabela do IPTU?

JUSTIFICATIVA

Somos sabedores da importância do IPTU para o município. O tributo é utilizado em prol da própria comunidade, conforme escrito e determinado na Constituição Federal, sendo distribuído na proporção de 25% na educação e 15% na saúde.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O restante deve ser dividido em investimentos em diversas áreas tais como em obras de infraestrutura, pavimentação e asfaltamento de ruas e estradas, iluminação, programas sociais dentre outros.

Ocorre que, temos recebido questionamento de munícipes, quanto a majoração no valor cobrado pelo IPTU.

Salientamos que a Taxa do lixo que no ano de 2018 era de 15,44% passaria para 18,85% no ano de 2019 para residências e para 25% para o comércio, enquanto o IPTU no ano de 2019 teria um reajuste de 4,05% e a taxa de Emolumentos teria um reajuste de 4,05%.

Circulam notícias de que a taxa de lixo que deveria ser baseada na testada do imóvel estaria sendo cobrada incorretamente.

Neste sentido, necessário obter as informações ora requeridas para esclarecimento à população

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de fevereiro de 2019

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 226, de 08/05/2018)

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e a metragem;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 42 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 43 Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 10.

Seção III

Da Inscrição

Art. 44 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 45 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria" ou, ainda, da ocupação de prédio;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;
- VII - destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do "Habite-se", cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 46 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo Município;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 47 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 48 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.368, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza e fixa o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o exercício financeiro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município;

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 212, de 29 de setembro de 2017, que criou a Unidade Fiscal do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (UFM), especificamente o disposto nos §§ 1º e 2º:

§ 1º A UFM será atualizada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor da UFM será fixado no mês de dezembro de cada exercício financeiro, com base no IPCA acumulado de 12 (doze) meses, por meio de decreto do Poder Executivo, para vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente.

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE em 7 de dezembro de 2018, referente ao acumulado 12 meses (Dezembro/2017 a Novembro/2018), foi de 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento);

Considerando a solicitação do Departamento Municipal de Administração e Finanças, por intermédio do Memorando Interno nº 241/2018, de 7 de dezembro de 2018;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.368, de 10 de dezembro de 2018 Fls. 2 de 2

DECRETA:

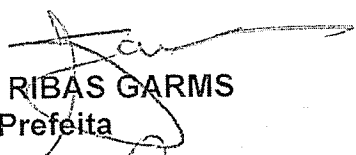
Art. 1º Fica atualizado em 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento) o valor da Unidade Fiscal do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (UFM), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE em 7 de dezembro de 2018, referente ao acumulado 12 meses (Dezembro/2017 a Novembro/2018).

Art. 2º Para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, o valor da UFM fica fixado em **R\$ 1,070 (um real e setenta milésimos)**.

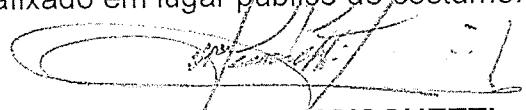
Art. 3º A Unidade Fiscal do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (UFM) servirá de atualização de todos os impostos, taxas, preços públicos, multas e demais valores constantes da legislação municipal, bem como das obrigações relativas a multas e penalidades de qualquer natureza e valores passíveis de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de dezembro de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: A Semana Data: 12/12/18 Edição: 3938
Visto do servidor responsável: 82